



LEI MUNICIPAL Nº 3373 DE 13 DE MARÇO DE 2012

Autoria: Poder Executivo
Prefeito Municipal

*“Institui o Sistema Municipal de Cultura,
e dá outras providências”.*

MÁRIO CELSO HEINS, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Santa Bárbara d'Oeste, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, visando proporcionar efetivas condições para o exercício da cidadania cultural a todos os munícipes, estabelecendo novos mecanismos de gestão pública da política cultural e cria instâncias de efetiva participação de todos os segmentos sociais atuantes no meio cultural, compreendido em seu sentido mais amplo.

Parágrafo único. Para a consecução dos fins previstos neste artigo, o Sistema Municipal de Cultura visará:

- I - integrar os órgãos, programas e ações culturais do poder público municipal e instituições parceiras;
- II - contribuir para a implementação de políticas culturais democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da sociedade civil e poder público municipal;
- III - articular ações transversais, descentralizadas e participativas, com vistas a estabelecer e efetivar o Plano Municipal de Cultura;
- IV - promover iniciativas para apoiar o desenvolvimento social com pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura;
- V - consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da revisão das legislações existentes e da implantação de novos instrumentos institucionais;

VI - assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e da multiplicidade cultural.



VII - estabelecer e implementar políticas culturais de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade;

VIII - incentivar parcerias no âmbito do setor público e com o setor privado, na área de gestão e promoção da cultura;

IX - reunir, consolidar e disseminar informações dos órgãos e entidades dele integrantes em base de dados, a ser articulada, coordenada e difundida pela Secretaria Municipal de Cultura;

X - promover a transparência dos investimentos na área cultural;

XI - incentivar, integrar e coordenar a formação de redes e sistemas setoriais nas diversas áreas do fazer cultural;

XII - promover a integração das culturas locais às políticas públicas de cultura do Brasil;

XIII - promover a cultura em toda a sua amplitude, buscando os meios para realizar o encontro dos conhecimentos e técnicas criativos, concorrendo para a valorização das atividades e profissões culturais e artísticas e fomentando a cultura crítica e a liberdade de criação e de expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

XIV - estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;

XV - levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias (materiais e imateriais) da comunidade, bem como proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais;

XVI - garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade.

Art. 2º São elementos e instâncias integrantes do SMC:

I - a Secretaria Municipal de Cultura de Santa Bárbara d'Oeste;

II - o Fundo Pro - Cultura;

III - o Conselho Municipal de Cultura;

IV - o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;



V - o Programa Municipal de Formação em Cultura;

VI - a Conferência Municipal de Cultura;

VII - o Plano Municipal de Cultura.

Art. 3º À Secretaria Municipal de Cultura, órgão central do SMC, compete:

I - exercer a coordenação-geral do SMC;

II - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o SMC, observadas as diretrizes sugeridas pelo Conselho Municipal de Cultura;

III - desenvolver e reunir, com o apoio dos órgãos integrantes do SMC, indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos para a democratização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Município e conveniados;

IV - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura.

Art. 4º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, criado pela presente lei, é o instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, que organiza e disponibiliza informações cadastrais sobre os diversos fazeres e bens culturais, bem como seus espaços e atores.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, aberto e acessível a qualquer interessado, tem por finalidades, dentre outras:

I - reunir dados qualitativos, quantitativos e territoriais sobre a realidade cultural do município, por meio de mapeamento dos artistas, artesãos, produtores, técnicos, trabalhadores, pesquisadores, grupos, entidades, espaços culturais e bens tombados ou protegidos por legislação específica;

II - viabilizar a pesquisa por informações culturais, para favorecer a contratação de trabalhadores da cultura e de entidades culturais;

III - subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas culturais do município, por meio da disponibilização de dados e indicadores culturais;

IV - difundir a produção e o patrimônio cultural do município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;



V - identificar agentes, comunidades e entidades até aqui não incluídas nas políticas culturais do município;

VI - intensificar o acesso às fontes de financiamento das atividades culturais, bem como às diversas ações culturais organizadas pelo poder público e pela sociedade, nas suas diversas áreas, no âmbito municipal;

VII - propor formas de provimento de recursos destinados aos participantes do sistema;

VIII - estimular a participação democrática dos diversos segmentos da sociedade, inclusive da iniciativa privada, reforçando os interesses na viabilização e manutenção dos objetivos do sistema;

IX - estimular propostas de realização de atividades culturais e educativas das instituições culturais junto às comunidades;

X - acompanhar regularmente os programas e projetos desenvolvidos pelos integrantes do sistema, avaliando, discutindo e divulgando os resultados;

XI - promover e facilitar contatos dos integrantes do sistema setorial com entidades municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, capazes de contribuir para a viabilização dos projetos dos mesmos.

Art. 5º O Programa Municipal de Formação em Cultura, criado pela presente Lei, é o instrumento de compatibilização e socialização de processos de formação em cultura, acordados entre as instituições integrantes do sistema, que possibilitará a gestão integrada e o desenvolvimento de ações no âmbito do município de Santa Bárbara d'Oeste, tendo como objetivos, dentre outros:

I - promover a articulação em rede das instituições públicas e privadas de formação em cultura existentes no município, respeitada sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnica;

II - definir diretrizes gerais de orientação e livre adesão para o cumprimento dos objetivos do programa;

III - estabelecer e acompanhar programas de atividades, de acordo com as especificidades e o desenvolvimento da ação cultural de cada entidade;

IV - estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelas instituições;

V - prestar assistência técnica às entidades participantes do programa, de



VI - permitir e estimular a avaliação permanente e o mapeamento das instituições de ensino que atuam na área;

VII - estimular e promover a formação e qualificação de pessoas em política e gestão culturais;

VIII - propor formas de provimento de recursos destinados aos participantes do programa.

Parágrafo único A adesão de instituições privadas ou não vinculadas ao poder público municipal ao Programa Municipal de Formação em Cultura é livre, e deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal, visando a pactuação e execução de políticas comuns a todos os integrantes do Sistema.

Art. 6º A Conferência Municipal de Cultura criada pela lei municipal nº. 2.754 de 19 de maio de 2003, é o fórum participativo que reúne artistas, agentes e produtores, grupos e entidades culturais, professores, estudantes, gestores públicos, representantes de movimentos sociais e demais pessoas interessadas em contribuir com a formulação e implementação de políticas culturais.

Art. 7º A Conferência Municipal de Cultura será organizada conjuntamente pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Santa Bárbara d'Oeste e pelo Conselho Municipal de Cultura, tendo como finalidades, além das já estabelecidas no § 3º do art. 2º da Lei Municipal nº. 2.754 de 19 de maio de 2003, as seguintes:

I - apresentar subsídios para a elaboração e execução do Plano Municipal de Cultura, bem como proceder sua avaliação;

II - definir propostas a serem encaminhadas à Conferência Estadual de Cultura e à Conferência Nacional de Cultura, quando for o caso;

III - validar a participação dos delegados da Conferência Estadual de Cultura, quando for o caso;

Art. 8º O Plano Municipal de Cultura, mecanismo similar ao previsto no § 3º do art. 215 da Constituição Federal, é o instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da política municipal de cultura, com a previsão de ações de curto, médio e longo prazo.

§ 1º Com duração decenal, o Plano Municipal de Cultura será construído pelo Conselho Municipal de Cultura, com o apoio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Santa Bárbara d'Oeste, com base nas diretrizes e ações deliberadas pela Conferência Municipal de Cultura.



- I - o diagnóstico atualizado do setor cultural no Município;
- II - as diretrizes e ações deliberadas nas Conferências;
- III - as metas gerais e específicas;
- IV - as ações estratégicas para a implementação dos objetivos;
- V - resultados esperados.

Art. 9º O Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei Municipal nº 2.271, de 27 de junho de 1997, alterada pela Lei Municipal nº 2.393, de 21 de dezembro de 1998 e Lei Municipal nº. 3262 de 16 de fevereiro de 2011 é o órgão colegiado integrante da estrutura básica do Sistema Municipal de Cultura – SMC e instância permanente atuando na formulação de estratégias e controle da execução das políticas públicas de cultura do município de Santa Bárbara d'Oeste.

Art. 10. Ao Conselho Municipal de Cultura compete, além do previsto em Lei específica:

- I - promover bianualmente, em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura de Santa Bárbara d'Oeste, a Conferência Municipal de Cultura;
- II - elaborar e aprovar o Plano Municipal de Cultura, a partir das diretrizes e ações definidas na Conferência Municipal de Cultura;
- III - apoiar os acordos e pactos entre os órgãos do Município para implementação do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- IV - estabelecer orientações, diretrizes, deliberações normativas e moções, pertinentes aos objetivos e atribuições do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- V - fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

Art. 11. Às Comissões Temáticas e Grupos de Trabalhos, formadas mediante necessidade por membros titulares do CMPC, compete fornecer subsídios para tomada de decisão do Plenário, sobre temas transversais e emergenciais relacionados à área cultural.

Parágrafo único O corpo técnico de órgãos do poder público municipal poderá participar, sem direito a voto, das Comissões Técnicas e Grupos de Trabalhos do CMPC, por solicitação do Presidente ao órgão competente, sempre que se debater matéria ligada à respectiva repartição.



Art. 12. O Poder Executivo Municipal poderá, no que couber, regulamentar esta Lei.

Art. 13. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 13 de março de 2012.

MÁRIO CELSO HEINS
Prefeito Municipal